Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 192/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/897/2014/001
PROTOCOLO	: 1877929
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DATA LIMITE PARA PROTOCOLIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE DIVERSA – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da falta de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento dos documentos, decorrente da data limite para protocolização em gestão diversa, motiva o provimento do recurso ordinário para afastar a multa que lhe foi imposta pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Libório Silveira**, para alterar os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 8108/2017, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 897/2014, suprimindo o item V, para deixar de lhe aplicar a multa ali imposta.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 8108/2017 proferida nos autos do Processo TC/MS n. 897/2014, que julgou todas as fases da contratação pública relativa ao Contrato n. 2848/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS e a empresa Clínica de Fisioterapia e Psicologia Tabosa S/S, o Sr. Francisco Libório Silveira, diretor-adjunto, à época, interpôs o presente recurso ordinário, com fulcro nos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão ora guerreada declarou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos de execução do objeto contratado, porém, aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, razão pela qual vem, por meio desta peça recursal, pleitear a reconsideração da multa que lhe foi aplicada, mesmo que com as ressalvas de praxe.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) na Análise ANA – 4ICE - 21056/2018, exarou seu entendimento no sentido de que o recurso não é capaz de produzir mudança na decisão.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10079/2019, opinando pelo improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa imposta ao recorrente na decisão singular recorrida, fundamentou-se na remessa intempestiva dos documentos comprobatórios relativos ao 1º Termo Aditivo ao contrato examinado naqueles autos, infringindo o prazo estabelecido na norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Alega o recorrente, em síntese, que o atraso no envio dos documentos ocorreu devido à grande quantidade de processos no setor financeiro do órgão, que não se trata de descumprimento voluntário do prazo, e que não se mostra grave o suficiente para justificar a aplicação de multa ou qualquer outra sanção.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões do recurso, verifica-se que a data limite para protocolização dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo nesta Corte de Contas era 26.02.2015, ocasião em que o requerente já não era mais o responsável, a remessa era de responsabilidade de seu sucessor à época.

Portanto, o requerente não deveria ter sido penalizado, e como medida de justiça a Decisão guerreada deve ser reformada, isentando-o da multa que lhe foi imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação da 4ª ICE e da 2ª PRC, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Libório Silveira, para alterar os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 8108/2017, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 897/2014, suprimindo o item V, para deixar de lhe aplicar a multa ali imposta;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm